



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 2012.

(do Sr. Júlio Cesar)

Altera a Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, para dispor sobre os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Para os exercícios fiscais de 2013 a 2017, os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE, observado o disposto no art. 4º, serão entregues, em cada decêndio, da seguinte forma:

I – cada entidade beneficiária receberá valor igual ao que foi distribuído no correspondente decêndio do exercício de 2012, corrigido pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou outro que vier a substituí-lo;

II – a parcela que superar a soma dos valores entregues, em conformidade com o inciso I, será distribuída proporcionalmente a coeficientes individuais de participação, obtidos a partir da combinação de fatores representativos da população e do inverso do Produto Interno Bruto – PIB *per capita* da entidade beneficiária, assim definidos:

a) o fator representativo da população corresponderá à participação relativa da população da entidade beneficiária na população do País, observado limite superior de 0,07 (sete centésimos);

b) o fator representativo do inverso do PIB *per capita* corresponderá à participação relativa do inverso do PIB *per capita* da



entidade beneficiária na soma dos inversos do PIB *per capita* de todas as entidades.

§ 1º Em relação à parcela de que trata o inciso II, serão observados os seguintes procedimentos:

I – a soma dos fatores representativos da população e a dos fatores representativos do inverso do PIB *per capita* deverão ser ambas iguais a 0,5 (cinco décimos), ajustando-se proporcionalmente, para esse efeito, os fatores das entidades beneficiárias;

II – o coeficiente individual de participação será a soma dos fatores representativos da população e do inverso do PIB *per capita* da entidade beneficiária, observados os ajustes previstos nos incisos III e IV;

III – os coeficientes individuais de participação das entidades beneficiárias, cujo PIB *per capita* excederem valor de referência correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do PIB *per capita* nacional, serão reduzidos proporcionalmente à razão entre o excesso do PIB *per capita* da entidade beneficiária e o valor de referência, observado que nenhuma entidade beneficiária poderá ter coeficiente individual de participação inferior a 0,005 (cinco milésimos);

IV – em virtude da aplicação do disposto no inciso III, os coeficientes individuais de participação de todas as entidades beneficiárias deverão ser ajustados proporcionalmente, de modo que resulte em soma igual a 1 (um).

§ 2º Caso a soma dos valores a serem distribuídos, nos termos do inciso I do caput, seja igual ou superior ao montante a ser distribuído, a partilha dos recursos será feita exclusivamente de acordo com o referido inciso, ajustando-se proporcionalmente os valores.

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, serão considerados os valores censitários ou as estimativas mais recentes da população e no PIB *per capita*, publicados pela entidade federal competente.” (NR)

Art. 2º Para os exercícios fiscais de 2013 a 2017, no cálculo de transferência da União para os Estados e o Distrito Federal, que tenham por base os critérios de rateio do FPE, observar-se-á tão somente o estabelecido no inciso II do *caput* do art. 2º da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro



de 1989, com a redação dada por esta Lei Complementar, sem considerar em relação a esse mesmo artigo:

I – o limite superior a que se refere a alínea “a” do inciso II do *caput*, e

II – os ajustes de que tratam os incisos III e IV do § 1º.

Art. 3º Acrescente-se o art. 2º-A à Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, com a seguinte redação:

“Art. 2º-A A partir do exercício fiscal de 2018, os recursos de FPE serão entregues, a cada decêndio, em conformidade com o preceito constitucional de equilíbrio socioeconômico das entidades beneficiárias, observado, para este efeito, os seguintes critérios:

I – o total dos recursos do fundo constitucional será distribuído proporcionalmente a coeficientes individuais de participação, obtidos a partir da combinação de fatores representativos da população e do inverso do PIB per capita da entidade beneficiária, assim definidos:

a) o fator representativo da população corresponderá à participação relativa da população da entidade beneficiária na população do País, observado o limite de 0,07 (sete centésimos);

b) o fator representativo do inverso do PIB per capita corresponderá à participação relativa do inverso do PIB per capita de todas as entidades.

§ 1º Em relação aos recursos de que trata o inciso I do caput deste artigo, serão observados os seguintes procedimentos:

I – tanto a soma dos fatores representativos da população dos entes beneficiários, quanto dos fatores representativos do inverso do PIB per capita, deverão ser iguais a 0,5 (cinco décimos), ajustando-se proporcionalmente, para esse efeito, os fatores individuais das entidades beneficiárias;

II – o coeficiente individual de participação será a somados fatores representativos de população e do inverso do PIB per capita da entidade beneficiária, observados os ajustes previstos nos incisos II e IV;

III – os coeficientes individuais de participação das entidades beneficiárias, cujos PIB per capita excederem valor de referência correspondente a 75% (setenta e cinco por cento do) do



PIB per capita nacional, serão reduzidos proporcionalmente à razão entre o excesso do PIB per capita da entidade beneficiária e o valor de referência, observado que nenhuma entidade beneficiária poderá ter coeficiente individual de participação inferior a 0,005 (cinco milésimos);

IV – em virtude da aplicação do disposto no inciso III, os coeficientes individuais de participação de todas as entidades beneficiárias deverão ser ajustados proporcionalmente de modo que a soma resulte igual a 1 (um)." (NR)

Art. 4º A partir do exercício fiscal de 2018, no cálculo de transferência da União para os Estados e o Distrito Federal, que tenham por base os critérios de rateio do FPE, observar-se-á tão somente o estabelecido no inciso II do *caput* do art. 2º-A da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, com a redação dada por esta Lei Complementar, sem considerar em relação a esse mesmo artigo:

I – o limite superior a que se refere a alínea “a” do inciso I do *caput*, e

II – os ajustes de que tratam os incisos III e IV do § 1º.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

Art. 6º Ficam revogados os art. 86 a 89 e 93 a 95 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 (Código Tributário Nacional).

Justificação

Em 2010 o Supremo Tribunal Federal julgou o mérito das Ações diretas de Inconstitucionalidade (ADI nº 1.987/DF, ADI 2.727/DF e ADI nº 3243/DF) acerca da ação e omissão das regras estabelecidas pela Lei Complementar nº 62, de 1989 que estabelece critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados (FPE).



Nesta ocasião, o STF entendeu que a referida lei complementar deveria estabelecer os critérios de acordo com o art. 161, II, da Carta Magna, que tem esculpida em seu dispositivo a necessidade de promover o equilíbrio socioeconômico entre os entes federativos. Assim, foram julgadas procedentes as respectivas ações para declarar a constitucionalidade, sem a pronúncia de nulidade (do art. 2º, incisos I e II, §§ 1º, 2º e 3º, e do Anexo Único da lei Complementar nº 62/99), garantindo sua vigência até 31 de dezembro de 2012.

A Constituição Federal no art. 39, parágrafo único, do Ato das Disposições Transitórias determinava que o Congresso Nacional, no lapso temporal de doze meses, com termo inicial contado da promulgação do texto constitucional, deliberasse por lei complementar sobre a previsão do art. 161, II, ou seja, o rateio do FPE com observância do parâmetro da promoção do equilíbrio socioeconômico.

Nesse contexto foi aprovada a Lei Complementar nº 62, que estabeleceu a forma de distribuição dos recursos do FPE e do FPM. No que pertine ao FPE a referida lei complementar destina 85% (oitenta e cinco por cento) dos recursos às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e 15% (quinze por cento) para as regiões Sul e Sudeste. Importante salientar, que a própria lei definia que os rateios deveriam vigorar apenas nos exercícios de 1990 e 1991 e se não houvesse aprovação pelo Congresso Nacional de lei específica após os referidos anos de vigência, os coeficientes aplicados teriam continuidade. No entanto, a situação perdura aproximadamente 20 anos.

Desta forma, os critérios utilizados em 1989 apenas com base em médias históricas verificadas naquele ano, de acordo com o STF, não poderia vislumbrar os ditames constitucionais que garantem a promoção do equilíbrio socioeconômico dos estados. Neste diapasão, a Lei Complementar nº 91, de 1997, que dispõe sobre os coeficientes do FPM, estabelece o número de habitantes como parâmetro de rateio e utiliza-se de faixas com base nos dados oficiais de população produzidos pelo IBGE, razão pela qual as regras do Fundo de Participação dos Municípios estabelecidas pela LC 91, de 1997, encontram-se em pleno vigor.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A presente proposição visa estabelecer critérios de rateio do FPE que possam assegurar o equilíbrio socioeconômico entre os entes federativos, conforme disposto na Constituição Federal. Assim, o ponto central desta proposição é a distribuição do FPE. Na nova redação do art. 2º se estabelece um regime de transição com duração de 05 (cinco) anos, indo do exercício fiscal de 2013 ao de 2017. Ao longo deste período de transição as participações serão corrigidas à medida que a arrecadação real se eleve, levando em consideração fatores representativos de população e de PIB *per capita* que visam cumprir o preceito constitucional de equilíbrio socioeconômico das entidades federadas na aplicação dos recursos do FPE.

O novo art. 2º-A, empregando os mesmo princípios dispostos na redação proposta ao art. 2º, dá solução definitiva à questão. Cabe ressaltar que os critérios empregados visam atender a toda a população, ao utilizar o parâmetro populacional, ao mesmo tempo que pendem a balança em favor dos entes com menor desenvolvimento socioeconômico, ao utilizar o inverso do PIB *per capita*.

O limite de 0,07 ao parâmetro populacional visa a garantir a importância do inverso do PIB *per capita* na determinação do índice de participação de cada ente. Já a limitação de que a participação não possa ser inferior a 0,5% garante que não haverá entes da federação sem acesso a tais recursos.

Considerada a relevância da questão e os argumentos apresentados, rogo aos meus colegas parlamentares seu apoio na aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, _____ de _____ de 2012.

Deputado Júlio César



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PSD/PI